



**PROCESSO Nº : 9.175-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL POCONÉ**  
**GESTOR : ATAIL MARQUES DO AMARAL**  
**PROCEDÊNCIA : CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE POCONÉ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 2.583/2017**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. EXERCÍCIO DE 2017. NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL CONDENADO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Externa – RNE<sup>1</sup>**, com pedido de medida cautelar, proposta pela Controladoria Geral do Município, por intermédio do auditor público interno, Sr. Ademar Vivan Júnior, em face da **Prefeitura Municipal de Poconé**, em virtude de suposta irregularidade na nomeação de Secretário Municipal, tendo em vista a existência de condenação judicial do agente político por ato de improbidade administrativa.

2. Em síntese, relata que o Sr. Arlindo Marcio Moraes foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Rural e Urbano no município de Poconé, contudo, ao analisar os documentos verificou-se que o Sr. Arlindo possui condenação por improbidade administrativa, além de processo de ressarcimento perante este Tribunal de Contas, razão pela qual requer a declaração de nulidade da respectiva portaria de nomeação.

---

1 Doc. Digital nº 124175/2017.



3. Submetidos os autos processuais à análise da Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica<sup>2</sup> apresentou relatório técnico preliminar apontando a seguinte irregularidade:

**ATAIL MARQUES DO AMARAL - PREFEITO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) KB99 PESSOAL\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

1.1) Nomeação de pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, mediante sentença judicial, para o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Rural e Urbano da Prefeitura Municipal de Poconé - Sr. Arlindo Márcio de Moraes. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

4. Devidamente notificado<sup>3</sup>, o gestor apresentou **defesa**<sup>4</sup> sustentando que a sentença apontada na representação ainda não havia sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TJMT, bem como a ausência de intimação do advogado do Secretário Municipal com relação aos termos da sentença. Alega que a decisão de nomear o Sr. Arlindo foi tomada apenas após parecer favorável do ex-Procurador do Município e do Controlador Geral do Município, ora representante.

5. Após, juntou novo documento<sup>5</sup> informando que o Sr. Arlindo Márcio Moraes pediu exoneração do cargo de Secretário Municipal.

6. Em sede de análise de defesa, a **Secex** emitiu relatório conclusivo refutando os argumentos da defesa e opinando pela manutenção da irregularidade. Sugere como encaminhamento a **procedência** da presente Representação de Natureza Externa e a exoneração imediata do Sr. Arlindo Marcio Moraes, além da aplicação de multa ao gestor.

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

---

2 Doc. Digital nº 139580/2017.

3 Doc. Digital nº 141097/2017.

4 Doc. Digital nº 153269/2017.

5 Doc. Digital nº 172173/2017.



8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

9. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da **Representação de Natureza Externa**, tendo sido formalizada nos termos do art. 224, I, “b”, do RITCE/MT (**responsável pelo controle interno**), em face de jurisdicionado (**Prefeito Municipal**) sobre matéria de competência desta Corte de Contas (**nomeação de Secretário Municipal condenado por improbidade administrativa**), a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

10. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

11. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** da presente representação.

### 2.2. Mérito

12. O Controlador Interno do Município de Poconé apresenta representação de natureza externa noticiando irregularidade na **nomeação do Sr. Arlindo Marcio Moraes como Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Rural e Urbano**, efetuada pelo Prefeito Municipal de Poconé, Sr. Atil Marques do Amaral, tendo em vista a condenação do Sr. Arlindo por ato de



improbidade administrativa nos autos do processo judicial nº 1362-53.2012.811.0028.

13. De acordo com auditor público interno, Sr. Ademar Vivan Junior, o qual assina como responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Poconé, a sentença proferida em 15/06/2015 condenou o então Secretário Municipal na suspensão dos direitos políticos por 5 anos, além da proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos.

14. Sustenta que ao analisar o andamento processual da ação judicial, constatou não haver recurso com efeito suspensivo ou reforma da sentença, estando, portanto, impedido de assumir qualquer cargo público.

15. Relata, ainda, ter sido evidenciado que o Sr. Arlindo Marcio Moraes possui processo de ressarcimento ao erário perante o TCE/MT (Processo nº 5.558-1/2012) não tendo sido apresentada a certidão negativa de débitos com o município, requisito necessário para nomeação no cargo.

16. Afirma ter realizado a notificação do Chefe do Executivo com relação aos fatos constatados, mas, diante da ausência de manifestação por parte do Prefeito Municipal, representa perante esta Corte de Contas para providências.

17. A **Equipe Técnica**, após examinar as informações apresentadas e consultar o processo judicial citado pelo controle interno, verificou pertinência nas acusações do controle interno e concluiu pela irregularidade na nomeação do Secretário Municipal, tendo em vista a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, além de constar débitos pendentes na ordem de 1.627,02 UPF's (correspondente a R\$ 209.348,66) perante o TCE/MT.

18. Ressalta, ainda, que o Sr. Arlindo Marcio Moraes, o qual é ex-Prefeito Municipal de Poconé, teve as contas do exercício de 2012 julgadas irregulares pelo TCE/MT, razão pela qual considera a nomeação incompatível com o princípio da



moralidade administrativa, além de ir de encontro às normativas estaduais e municipais com relação aos requisitos necessários para integrar o serviço público.

19. Em sede de **defesa**, o Prefeito Municipal de Poconé sustenta que a sentença apontada pelo controle interno ainda não havia sido publicada em meio oficial e que nem mesmo a defesa havia sido intimado do seu teor. Alega que a decisão de nomear o Sr. Arlindo como Secretário Municipal apenas foi tomada após parecer favorável do procurador do município e do controlador interno, ora representante.

20. Ressalta ter adotado como medida de proteção o não pagamento do salário do Sr. Arlindo até que fosse proferido posicionamento definitivo da situação em análise.

21. Junta documento assinado pelo Sr. Arlindo Marcio Moraes<sup>6</sup> informando que o “fato noticiado vem sendo enfrentado judicialmente através de Ação Rescisória com pedido de liminar” e requerendo o prazo de 60 dias para o resultado do pedido liminar.

22. Diante da informação do Secretário Municipal, o gestor requer, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que aguarde o prazo solicitado, ressaltando que, ao finalizar, sem a apresentação de resposta pelo Secretário Municipal, este seria imediatamente exonerado.

23. Aproximadamente um mês após a apresentação da defesa, o Prefeito Municipal protocolou **novo documento** informando que o Sr. Arlindo Márcio Moraes foi exonerado do cargo de Secretário Municipal, conforme demonstra a Portaria nº 181/2017 de 28 de abril de 2017.

24. A **Secex**, em sede de relatório técnico de defesa, registrou que a decisão judicial contra o Sr. Arlindo Marcio Moraes transitou em julgado em 21/03/2016,

---

6 Doc. Digital nº 153269/2017 – p. 4.



não tendo a defesa logrado êxito nos recursos interpostos contra a decisão. Esclarece que a defesa ainda ajuizou ação rescisória visando desconstituir a sentença, tendo sido, contudo, o pedido de antecipação de tutela indeferido pelo TJMT.

25. Assim, diante da permanência da condenação, a Secex conclui pela manutenção da irregularidade (**KB99**) sugerindo a exoneração imediata do Sr. Arlindo, além da aplicação de multa regimental ao gestor.

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. Em análise dos autos verifica-se que o Prefeito Municipal de Poconé, Sr. Atil Marques do Amaral, nomeou o Sr. Arlindo Márcio Moraes para exercer o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Rural e Urbano em 02/02/2017 (Portaria nº 010/2017<sup>7</sup>).

28. Ocorre que, ao consultar o andamento processual da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1362-53.2012.811.0028 – Código 79801 (TJMT), ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Arlindo Marcio Moraes e outros, denota-se que este foi condenado por ato de improbidade administrativa em decorrência da violação dos princípios da Administração Pública por irregularidade na realização do Pregão Presencial nº 07/2011.

29. Na ocasião, o Sr. Arlindo Marcio Moraes era Prefeito de Poconé e autorizou a participação e contratação da empresa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Poconé Ltda, empresa de propriedade do corréu Sr. Antonio Sebastião, Secretário Municipal de Planejamento Administração e Finanças na época dos fatos.

30. A **sentença condenatória**, datada de 17/06/2015, disponível na íntegra no site do TJMT<sup>8</sup> através da consulta pelo número do processo, reconhece a conduta improba dos réus, incluindo o Sr. Arlindo Marcio Moraes, e o condena nas

<sup>7</sup> Doc. Digital nº 139580/2017 – p. 54.

<sup>8</sup> Consulta Processual no site do TJMT através do link: <<http://www.tjmt.jus.br/ConsultaProcessual>>.



seguintes sanções: (1) **suspensão dos direitos políticos em 5 anos**, (2) **multa civil** de 20 vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e (3) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. É o teor do dispositivo da sentença:

III – Dispositivo:

Forte nos fundamentos acima expostos, este Juízo JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de **condenar os réus ARLINDO MARCIO MORAES**, LUÍS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA, ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, EVANDRO NATALINO DA SILVA, WILSON GALDINO DA SILVA JÚNIOR, NATALÍCIO JESUS DA SILVA, POSTO COSTA MARQUES LTDA-EPP e COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES POCONÉ LTDA, todos qualificados nos autos, por ato de improbidade administrativa em decorrência da violação dos princípios da Administração Pública, com fundamento nos art. 9º, inciso XI, art. inciso VIII e IX, art. 11, incisos I e II c/c art. 12, incisos I, II e III, todos da Lei n. 8.429/92 (LIA) e no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

**Fixa-se as seguintes sanções:**

A) **quanto aos réus, Arlindo Marcio Moraes**, Luís Lauremberg Eubank de Arruda, Antônio Sebastião da Costa Marques, nos termos do art. 12, II da Lei nº 8.429/92, **CONDENA-SE na suspensão dos direitos políticos em 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos (Abertura do Procedimento Licitatório) e da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.**

(...)

(Trecho do dispositivo da sentença condenatória nos autos do processo judicial nº 1362-53.2012.811.0028 – Código 79801 – TJMT) - destacamos

31. Conforme expõe o relatório técnico de defesa da Secex, após a condenação as defesas dos réus interpuseram **recurso de apelação** visando reformar a sentença condenatória, contudo, em 09/03/2016, este foi considerado **deserto** diante da ausência de recolhimento do preparo (TJMT – Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo – Numeração Única: 0001362-53.2012.8.11.0028 – Protocolo: 13195).



32. Diante da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto e da ausência de novo recurso em face desta última decisão, o TJMT certificou o **trânsito em julgado da decisão em 21/03/2016**.

33. Com o retorno dos autos à 1º instância, a defesa do Sr. Arlindo Marcio Moraes buscou o reconhecimento de nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sustentando ausência de intimação do patrono constituído, contudo, em 10/03/2017, o pleito foi **indeferido** pelo juiz de direito em razão da ineficácia da via manejada.

34. Diante do trânsito em julgado da decisão, a defesa ajuizou, em 14/03/2017, a **Ação Rescisória** nº 1002259-75.2017.8.11.0000<sup>9</sup> com pedido de tutela provisória de urgência. Apresentou como argumento para a concessão da tutela provisória o fato de estar impedido de exercer o cargo de Secretário Municipal.

35. No entanto, mais uma vez, o pedido da defesa não foi acolhido, tendo sido **indeferido** pela Desembargadora Relatora, por não vislumbrar relevância na fundamentação exposta nas razões recursais (decisão de 28/04/2017).

36. Diante da análise do processo judicial que condenou o Sr. Arlindo Marcio Moraes na prática de ato de improbidade administrativa, encontra-se nitidamente demonstrado que este não preenche os requisitos indispensáveis para ocupação de cargo público, tendo em vista que seus **direitos políticos estão suspensos** desde o trânsito em julgado da sentença mencionada.

37. Logo, desde 21/03/2016, o Sr. Arlindo, condenado definitivamente na sanção de suspensão dos direitos políticos por 5 anos, encontra-se privado de exercer o cargo de Secretário Municipal, uma vez que estar em pleno gozo dos direitos políticos é um dos requisitos para o exercício de cargos não eletivos de natureza política.

---

9 Disponível para consulta pública do andamento processual através do número do processo – Sistema PJe. Link: <<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/ConsultaPublica/listView.seam>>.



38. Isto porque, permitir que um agente político exerça essa função estando com seus direitos políticos suspensos em razão da prática de ato de improbidade administrativa apresenta-se como completo contrassenso.

39. A Administração Pública é regida por princípios inafastáveis como o princípio da moralidade e da probidade administrativa. Moralidade demanda que o administrador atue com ética, sendo condenada qualquer atuação incompatível com valores jurídicos e morais. A probidade, por sua vez, no mesmo caminho da moralidade, exige exercício compatível com a honestidade e boa-fé.

40. A observância de tais princípios buscam, muito mais que a observância do princípio da legalidade e das normas jurídicas em vigor, levar confiança ao cidadão comum com relação aos dirigentes e aos atos deles decorrentes.

41. Nesse sentido, a **Lei Municipal nº 1.662/2012** (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Poconé-MT), art. 7º, inciso II, prevê como requisito básico para investidura em cargo público municipal o gozo dos direitos políticos:

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I – a nacionalidade brasileira ou naturalizada;

II – **o gozo dos direitos políticos;**

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

42. Na sequência, a mesma lei municipal prevê que será aplicada a pena de demissão nos casos de improbidade administrativa (art. 163, IV). Logo, inadmissível a conduta do Prefeito Municipal de nomear Secretário Municipal condenado definitivamente por prática de improbidade administrativa.

43. A situação soa tão absurda que a Desembargadora Relatora da Ação



Rescisória ajuizada pelo Sr. Arlindo Marcio Moraes visando rescindir a sentença de primeiro grau que o condenou por improbidade administrativa, ao indeferir o pedido de tutela provisória de urgência, consignou sua surpresa com a notícia de que este havia sido nomeado Secretário Municipal de Poconé. Segue trecho da decisão da Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos:

**Causou surpresa a notícia do Requerente, de que foi nomeado para exercer o cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO RURAL E URBANO da Prefeitura de Poconé.**

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constitucional, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos. Consiste no dever de o funcionário, no exercício de suas funções, servir à Administração com honestidade, sem se aproveitar dos poderes e facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem.

Assim, **resta clara a incompatibilidade do condenado, ora Requerente, em Ação de Improbidade de ser nomeado para cargo de confiança**, porque esta pressupõe uma não condenação por improbidade.

(Trecho da decisão da Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos ao indeferir a tutela provisória de urgência na Ação Rescisória nº 1002259-75.2017.8.11.0000 – TJMT) - destacamos

44. Diante do exposto, este Parquet entende pela **procedência** da presente representação de natureza externa, tendo em vista a manutenção da irregularidade **KB99** e sugere a aplicação de **multa** ao Prefeito Municipal, Sr. Atil Marques do Amaral, em razão da conduta de nomear como Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuarário Rural e Urbano (Portaria nº 010/2017 de 02/01/2017) pessoa condenada definitivamente, desde 21/03/2016, por ato de improbidade administrativa.

45. Sugere, também, a expedição de **recomendação** para que a atual gestão, em observância aos princípios da moralidade e probidade administrativa, busque averiguar a observância dos requisitos básicos para investidura em cargo público também de seus agentes políticos, sendo incompatível com os princípios administrativos a nomeação de condenados por ato de improbidade administrativa com sentença transitada em julgado.



46. Por fim, esclarece que deixa de sugerir a exoneração imediata do Sr. Arlindo Márcio Moraes do cargo de Secretário Municipal em razão de a defesa do Prefeito Municipal ter juntado documento comprovando sua **exoneração através da Portaria nº 181/2017 de 28/04/2017** (devidamente publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 04/05/2017, Ano XII, N° 2.721<sup>10</sup>).

### 2.3 Da pendência de débitos junto ao TCE/MT

47. Se não bastasse a condenação definitiva em ato de improbidade administrativa, a Secex demonstrou que o Sr. Arlindo Marcio Moraes, enquanto Prefeito Municipal de Poconé, foi condenado por inúmeras vezes perante este Tribunal de Contas possuindo débitos pendentes que totalizam 1.627,02 UPFs/MT, o que corresponde a R\$ 209.348,66 (UPF/MT de 2017 no valor de R\$ 128,67)<sup>11</sup>, além de R\$ 149.098,69 em condenação de ressarcimento já em moeda corrente.

48. De acordo com o levantamento realizado pela Secex, o valor acima encontra-se pendente de regularização junto a este Tribunal de Contas. Especialmente com relação aos valores de **ressarcimento ao erário**, apresentam-se pendentes os seguintes valores:

Processo	Acórdãos	Valor
139238/2011 <sup>12</sup>	622/2012-TP 952/2013-TP	1.176,02 UPF's/MT a título de glosa solidária (pela irregularidade descrita no subitem 14.1)
55581/2012 <sup>13</sup>	4.412/2013-TP	R\$ 149.098,69 a título de restituição aos cofres públicos (referente às despesas com a contratação de

10 <https://diariomunicipal.org/mt/amm>.

11 Relatório Técnico Preliminar - Quadro 1 - Sanções Pecuniárias em desfavor do Sr. Arlindo Márcio Moraes – página 7 e 8 do Doc. Digital nº 139580/2017.

12 Apêndices A e B do relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 139580/2017.

13 Apêndice F do relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 139580/2017.



		prestadores de serviços para executarem a limpeza urbana sem documentos comprobatórios)
--	--	---

49. Ou seja, o Sr. Arlindo Marcio Moraes soma **R\$ 300.417,18<sup>14</sup> em pendências relacionadas a determinações de ressarcimento ao erário com este Tribunal de Contas**, além de **451 UPFsMT em multas pendentes (totalizando R\$ 58.030,17)**, conforme detalha o **Quadro 1 – Sanções Pecuniárias em desfavor do Sr. Arlindo Márcio Moraes**, elaborado pela Secex no relatório técnico preliminar.

50. De acordo com o art. 71, §3º da Constituição Federal as decisões do Tribunal de Contas “*de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*”.

51. Com relação ao órgão legitimado para promover a execução de tais débitos, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que cabe ao ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, e não ao próprio Tribunal de Contas ou ao Ministério Público de Contas. Segue ementas expondo o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Tribunal de Contas do Estado. Imputação de multa a autoridade municipal. Execução de título executivo extrajudicial. Impossibilidade. Ausência de legitimidade. Precedentes. 1. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do RE nº 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, **assentou que somente o ente da Administração Pública prejudicado possui legitimidade para executar títulos executivos extrajudiciais cujos débitos hajam sido imputados por Cortes de Contas no desempenho de seu mister constitucional.** 2. Agravo regimental não provido. (RE 525663 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 EMENT VOL-02606-02 PP-00197) – destacamos

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

14 Sendo 1.176,02 UPFs/MT equivalente a R\$ 151.318,49 – valor da UPF em 2017 = R\$ 128,67 (Portaria n.º 224/2016 da SEFAZ/MT)



Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. **Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário.** 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido. (ARE 823347 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 )

52. Sendo assim, diante das pendências constatadas e da impossibilidade de permanência da situação de ineficácia das decisões deste TCE, o Ministério Público de Contas sugere a expedição de **determinação** para que a atual gestão providencie, no **prazo de 120 dias**, a cobrança extrajudicial dos débitos pendentes junto a este Tribunal de Contas com relação ao município de Poconé e, na ineficácia desta, que promova, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente, a respectiva ação de execução, tendo em vista sua legitimidade enquanto ente beneficiário, **sob pena de responsabilização solidária da atual gestão nas sanções pendentes, além de multa por descumprimento de determinação imposta.**

### 3. CONCLUSÃO

53. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

**a)** pelo **conhecimento** da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos art. 224, I, “b” do RITCE/MT e seguintes;

**b)** no mérito, pela **procedência** da presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista a manutenção da irregularidade **KB99**;

**c)** pela aplicação de **multa** (art. 289, II, RI TCE/MT) ao Prefeito Municipal de Poconé, Sr. Atil Marques do Amaral, em razão da conduta de nomear como



Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Rural e Urbano o Sr. Arlindo Marcio de Moraes (Portaria nº 010/2017 de 02/01/2017), condenado por ato de improbidade administrativa com sentença transitada em julgado.

d) pela expedição de **determinação (art. 22, §1º, da LOTCE/MT)** providencie, no **prazo de 120 dias**, a cobrança extrajudicial dos débitos pendentes junto a este Tribunal de Contas com relação ao município de Poconé e, na eficácia desta, que promova, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente, a respectiva ação de execução, tendo em vista sua legitimidade enquanto ente beneficiário, sob pena de responsabilização solidária da atual gestão nas sanções pendentes, além de multa por descumprimento de determinação imposta.

e) pela expedição de **recomendação (art. 22, §2º, da LOTCE/MT)** para que a atual gestão, em observância aos princípios da moralidade e probidade administrativa, busque averiguar a observância dos requisitos básicos para investidura em cargo público também de seus agentes políticos, sendo incompatível com os princípios administrativos a nomeação de condenados por ato de improbidade administrativa.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 08 de junho de 2017.

(assinatura digital<sup>15</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto**

<sup>15</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.